



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281157

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1001324-29.2022.8.26.0554/50000

Relator(a): MATHEUS FONTES

Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGANTE: GB CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMBARGADOS: FERNANDO ORTEGA E OUTROS

VOTO Nº 56.647

1. Trata-se de embargos de declaração da decisão do relator, que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita formulado em apelação e concedeu à autora-reconvinda prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC.

Afirma a embargante que o aresto encerra omissão e obscuridade, pois não ficou claro se deveria recolher o preparo, tanto para a ação principal, quanto para a reconvenção. Sendo esse o entendimento, requer seja deferido, nos termos do art. 98, §§ 4º e 5º, do CPC, o não recolhimento do preparo da ação principal, a fim de afastar a deserção.

É o Relatório.

2. A decisão enfrentou fundamentadamente os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão que adotou, não havendo omissão a ser suprida nos termos do artigo 1.022, parágrafo único, do CPC/2015.

Obscuro é o que, por não apresentar clareza de redação, se torna confuso e impossível de ser compreendido. De vício dessa natureza, porém, não padece a decisão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relator, eis que, com clareza e fundamentação adequadas mandou preparar o recurso no prazo assinalado e sob pena de deserção, após negar requerimento de justiça gratuita.

Convém destacar que a certidão de fls. 351 é clara no apontar que o valor do preparo corresponde a R\$ 36.502,25. O valor recolhido pela apelante a fls. 359/360 é inferior, não atendendo ao determinado.

Na realidade, os embargos de declaração visam, em essência, ao reexame da matéria decidida, pois o que na realidade os motiva é a insatisfação da embargante com o decidido.

Porém, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre no caso em apreço. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios” (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.04.16). No mesmo sentido: EDcl no RCD no AgRg no AREsp 749.045/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 06.05.16; EDcl no AgRg no AREsp 791.758/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargador convocada do TRF 3ª Região), DJe 04.05.16; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 792.262/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 13.04.16).

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator